

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.528, DE 1989

(Apensados: PLs nºs 3.408, de 1989, 4.911, de 1990, 4.967, de 1990, 38, de 1991, 60, de 1991, 264, de 1991, 646, de 1991, 830, de 1991, 2.585, de 1992, 3.267, de 1992, 3.107, de 2004, 4.554, de 2004, 5.275, de 2005, 7.358, de 2006, 1.321, de 2007, e 1.990, de 2007)

“Dispõe sobre a organização sindical e dá outras providências.”

Autor: Deputado SANTOS NEVES

Relator: Deputado VICENTINHO

I – RELATÓRIO

A proposição de autoria do Deputado Santos Neves, “dispõe sobre a organização sindical e dá outras providências”.

O projeto reproduz os direitos e garantias já estabelecidos na Constituição Federal ou na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Conceitua empregado e empregador, apesar de as definições estarem consagradas na CLT. O termo “trabalhador”, conforme proposto, abrange empregado em sentido estrito e servidor público, empregado de empresas privadas e da administração direta, indireta e fundacional.

São estabelecidas condições para que os sindicatos sejam constituídos. O projeto inova ao permitir que as entidades sindicais se agrupem em entidades internacionais e centrais sindicais.

É instituída a Comissão de Assuntos Sindicais. O sindicato apenas adquire a personalidade jurídica após o registro nessa

Comissão.

É mantida a contribuição sindical compulsória. São, contudo, alterados os valores e os percentuais. Não há destinação de parte da arrecadação ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Ainda há menção à representação classista da Justiça do Trabalho, em virtude da época em que foi apresentado o projeto. Deve ser lembrado que tal representação foi extinta pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999.

O projeto também dispõe ser competência da Justiça do Trabalho a conciliação e o julgamento de conflitos entre entidades sindicais. Essa matéria consta da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, Reforma do Judiciário.

É disposto que, após dois anos de registro de um sindicato, qualquer associação profissional pode reivindicar sua condição, substituindo o sindicato existente, respeitando a unicidade sindical. Para obter a condição de sindicato, a associação deve contar com número maior de filiados nos 12 meses anteriores.

Foram apensadas várias proposições, a saber:

1. PL nº 3.408, de 1989

O primeiro projeto apensado, de autoria do Deputado (hoje Senador) Paulo Paim, dispõe que os serviços extrajudiciais de registro público civil das pessoas jurídicas são os órgãos responsáveis pelo registro de entidades sindicais.

Saliente-se que, atualmente, a entidade sindical deve se registrar como pessoa jurídica e deve depositar tal inscrição junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, a fim de dar publicidade ao ato.

Pode haver a impugnação do registro fundamentada na preexistência de outra entidade sindical que represente a mesma categoria, na mesma base territorial, violando, dessa forma, a unicidade sindical prevista

constitucionalmente.

As entidades de grau máximo de representação sindical são definidas como as que promovem nacionalmente a organização e a representação intercategorias profissionais ou econômicas. Tais entidades são responsáveis pela solução de controvérsias das entidades a elas vinculadas.

O valor da contribuição compulsória, nos termos da proposição, é definido em assembléia geral dos integrantes da base territorial. A assembléia também determina a destinação dessa verba.

2. PL nº 4.911, de 1990

O projeto acima referido, de autoria do Deputado Augusto Carvalho, dispõe sobre o direito de organização e sindicalização dos servidores públicos civis, reproduzindo vários dispositivos constitucionais relacionados aos sindicatos representativos das categorias profissional e econômica.

3. PL nº 646, de 1991

O projeto acima, de iniciativa do Deputado Paulo Rocha, dispõe que as entidades sindicais são pessoas jurídicas de direito privado, cuja constituição depende de assembléia geral dos interessados.

O registro da entidade deve ser efetuado no serviço extrajudicial de registro público civil das pessoas jurídicas.

É estabelecida a competência dos sindicatos para a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, conforme já dispõe a nossa Constituição.

O projeto, no entanto, acrescenta que tal defesa pode ser realizada sem procuração.

São definidas as entidades sindicais de grau máximo como as que proponham “promover a organização e níveis de representação intercategorias profissionais ou econômicas em âmbito nacional”. Compete a essas entidades dirimir conflitos ou dúvidas e regulamentar a criação, desmembramento, fusão ou extinção de uma categoria profissional, após

decisão da assembléia geral dos interessados.

É assegurada a organização de trabalhadores no local de trabalho, com, no mínimo, um representante para cada 50 trabalhadores por estabelecimento, até o máximo de 10 representantes.

A assembléia geral decide sobre o valor das contribuições e mensalidades devidas ao sindicato, bem como sobre a destinação da verba.

Há, ainda, previsão de estabilidade provisória do dirigente sindical, nos termos previstos constitucionalmente.

4. PL nº 4.967, de 1990

O projeto de iniciativa da Deputada Rita Camata acrescenta novo parágrafo ao art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de facultar às entidades sindicais de trabalhadores o credenciamento de um empregado por empresa para atuar como delegado sindical, garantida a estabilidade provisória, nos mesmos termos da concedida ao dirigente sindical.

5. PL nº 38, de 1991

A proposição de autoria do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame cria o Conselho de Assuntos Sindicais e regula o registro das entidades sindicais.

O Conselho é composto de forma paritária por representantes das confederações profissionais e econômicas. Tem como função analisar os pedidos de registro das entidades sindicais, bem como as dúvidas sobre enquadramento sindical, base territorial, representação sindical e outras questões relacionadas a sindicatos.

A manutenção desse Conselho é responsabilidade das confederações, sendo as despesas rateadas proporcionalmente à arrecadação das entidades.

A contribuição sindical compulsória é mantida. A sua distribuição, no entanto, inova ao excluir a parcela destinada ao Estado, sendo creditado 70% do total arrecadado para o sindicato, 20% para a Federação e

10% para a Confederação.

6. PL nº 60, de 1991

O projeto de autoria do Deputado Nilson Gibson extingue a contribuição sindical.

7. PL nº 264, de 1991

O projeto, também de autoria do Deputado Nilson Gibson, dispõe sobre a contribuição confederativa a ser fixada em assembléia geral, da qual devem participar pelo menos dois terços dos associados do sindicato.

Estabelece, ainda, as condições do recolhimento, devendo o desconto da contribuição do empregado associado ao sindicato ser feito na folha de pagamento e repassado pelo empregador à entidade sindical no prazo de sete dias.

8. PL nº 830, de 1991

O projeto de autoria do Deputado Amaury Müller dispõe que a contribuição para o custeio da representação sindical deve ser estabelecida por assembléia geral.

A proposição dispõe que o desconto em folha da contribuição dos empregados deve ser repassado à entidade sindical até o oitavo dia útil do mês subsequente ao pagamento. Não cumprido o prazo, há incidência de juros de mora e multa.

Os valores da multa podem ser revistos periodicamente pelo Tribunal Superior do Trabalho – TST.

É estabelecida a obrigatoriedade de ampla publicidade da convocação de assembléia geral a ser realizada para fixar o valor da contribuição. Há previsão de recurso dos interessados contra a decisão da assembléia, nos termos do estatuto ou regimento interno.

Assim como estabelecido em outras proposições já

relatadas, a inscrição da entidade sindical deve ser feita no serviço extrajudicial de registro público civil das pessoas jurídicas.

O serviço extrajudicial deve comunicar o assentamento, as alterações e a extinção da entidade sindical ao IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

É revogado todo o Título V – Da organização sindical (arts. 511 a 610 da CLT).

9. PL nº 2.585, de 1992

A proposição dos Deputados Aloizio Mercadante e Paulo Rocha dispõe sobre o enquadramento sindical, que deve ser definido exclusivamente pelos trabalhadores.

Caso haja conflito de representação sindical, prevalece o critério de atividade econômica preponderante da empresa.

10. PL nº 3.267, de 1992

O projeto em epígrafe, de autoria do Deputado Carlos Alberto Campista, também dispõe sobre o registro das entidades sindicais no serviço extrajudicial de registro público civil das pessoas jurídicas e sobre o procedimento para a solução de conflito de representação sindical.

O Ministério do Trabalho e Emprego deve manter cadastro atualizado das entidades sindicais.

Eventuais conflitos de representação sindical devem ser solucionados pela Comissão Paritária Sindical, que não tem vínculo com o Estado.

Essa Comissão é composta por seis representantes dos trabalhadores, três pertencentes a centrais sindicais e três a confederações nacionais, e seis representantes dos empregadores.

A iniciativa para submeter o litígio à Comissão pode ser dos sindicatos envolvidos ou do Ministério do Trabalho e Emprego.

Deve ser buscado o acordo entre as partes. Caso não seja possível, a Comissão pode decidir quem deve representar a categoria ou pode determinar nova divisão da base territorial.

A Comissão pode, outrossim, determinar a convocação de assembléia geral para que os próprios interessados deliberem sobre qual entidade irá representá-los.

O projeto inclui na competência da Justiça do Trabalho a solução de conflitos intersindicais de representação. Conforme anteriormente mencionado, a Justiça do Trabalho, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, já tem a competência para solucionar conflitos entre entidades sindicais.

São revogados vários dispositivos da CLT, relativos à organização sindical.

11. PL nº 3.107, de 2004

A proposição do Deputado Paes Landim visa regulamentar os incisos II e IV do art. 8º da Constituição Federal. Dispõe que é livre a criação, fusão, desmembramento ou alteração da base de entidade sindical, devendo ser respeitada a unicidade prevista na Constituição, bem como a área mínima de um município.

É delegado aos sindicatos o poder de estabelecer os valores das contribuições sindical e confederativa, que não podem, no caso dos trabalhadores, superar 3% do valor do salário mensal e, no caso dos empregadores, 0,5% do valor do faturamento mensal.

Cada uma das contribuições deve ser cobrada uma vez por ano e em meses diferentes. Destaque-se que a contribuição confederativa somente é devida pelos associados ao sindicato.

A arrecadação é destinada ao sindicato (60%), à federação (15%), à confederação (10%), à central sindical (5%) e ao Ministério do Trabalho e Emprego (10%). As instituições bancárias responsáveis pelo recolhimento (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil) são autorizadas a cobrar taxa de administração de até 5% do valor arrecadado.

As entidades são autorizadas, ainda, a estabelecer taxa negocial em convenção coletiva.

12. PL nº 4.554, de 2004

O projeto, de iniciativa do Deputado Sérgio Miranda e outros, regulamenta o art. 8º da Constituição Federal, a fim de dispor sobre a organização sindical. A liberdade de organização é assegurada com subordinação ao regime da unicidade sindical, que compreende: a) conceituação e delimitação das categorias; b) enquadramento, vinculação e condições de representatividade unitária; c) exclusividade de representação; d) obrigatoriedade do registro sindical.

O sindicato pode constituir e participar de comissões sindicais de base, federações, confederações e centrais sindicais, além de outras organizações.

As centrais sindicais são reconhecidas como integrantes do sistema sindical brasileiro.

É mantida a representação por categorias profissional e econômica. A definição de categoria profissional, dada pelo art. 8º da proposição, une os conceitos de categoria profissional e categoria diferenciada, estabelecidos hoje nos §§ 2º e 3º do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O projeto abrange as entidades sindicais de servidores públicos e, portanto, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são equiparados a categoria econômica.

O Projeto de Lei nº 4.554, de 2004, restaura o enquadramento sindical oficial e o classifica como um dos pilares do regime da unicidade sindical. O enquadramento é atribuído ao Conselho Sindical Nacional dos Trabalhadores.

Os Conselhos Sindicais Nacionais de Trabalhadores ou de Empregadores, criados pela proposição, têm a competência para o registro sindical, sendo vedada a prática de qualquer atividade sindical por entidade que não cumpra essa formalidade.

O Conselho Nacional de Trabalhadores é composto de 12 membros efetivos, dos quais 9 são eleitos pelas confederações e 3 indicados pelo conjunto das centrais sindicais reconhecidas. O Conselho de empregadores tem a composição que for definida pelo próprio regulamento.

Ambos os Conselhos são mantidos com recursos da contribuição sindical, cabendo-lhes, no rateio, o equivalente a 2% do total arrecadado.

O custeio sindical é encargo dos integrantes das categorias representadas, quer sejam sindicalizados ou não. É mantida a contribuição sindical prevista na CLT, prevendo-se, porém, rateio diverso do que é feito hoje. Nos termos da proposição, exclui-se a Conta Especial Emprego e Salário, do Ministério do Trabalho e Emprego, e incluem-se as centrais sindicais e os Conselhos Sindicais Nacionais.

É autorizada, além disso, a cobrança compulsória de mais uma contribuição, destinada a financiar a negociação coletiva e outras atividades sindicais. Essa contribuição deve ser fixada pela assembléia geral, sendo limitada a 1% da remuneração bruta anual do trabalhador em atividade.

Não há, outrossim, menção à contribuição compulsória da categoria econômica. Saliente-se que os artigos da CLT relativos à contribuição sindical não foram revogados.

A convocação para as eleições deve ser feita no máximo em 90 e no mínimo em 60 dias antes do término do mandato. Os procedimentos eleitorais são supervisionados pelos Conselhos Sindicais Nacionais respectivos.

São fixados requisitos mínimos a serem observados pelos estatutos sindicais, em especial os relativos às eleições, ao mandato dos dirigentes e ao quorum para deliberação.

São estabelecidos novos limites para a administração sindical. De acordo com o art. 29:

- a diretoria dos sindicatos é composta, no mínimo, por 3 e, no máximo, por 12 membros, com igual número de suplentes, sendo possível, ainda, que os sindicatos tenham mais um diretor, com o respectivo suplente, a cada 300 associados à entidade;

- a diretoria da federação deve ser composta, no mínimo, por 7 dirigentes eleitos, com igual número de suplentes, podendo ser acrescido mais um dirigente para cada sindicato filiado no prazo do edital de convocação das eleições;

- a diretoria da confederação compõe-se de, no mínimo, 9 dirigentes, com o mesmo número de suplentes, sendo possível, nos termos do edital, o acréscimo de mais um dirigente para cada federação filiada;

- a diretoria da central sindical deve ser composta por, no mínimo, 11 e, no máximo, 21 dirigentes, sendo possível, nos termos do edital da eleição, o acréscimo de mais um dirigente para cada unidade da federação com representação.

O art. 11 da Constituição Federal assegura a eleição de um representante dos trabalhadores, nas empresas de mais de 200 empregados, com a finalidade de promover o entendimento direto com o empregador.

O projeto em análise assegura a representação profissional no local de trabalho. São constituídas Comissões Sindicais de Base (CSB), coordenadas pelo sindicato profissional. A CSB é constituída por, pelo menos, 3 trabalhadores sindicalizados, escolhidos pelos trabalhadores das empresas. Havendo mais de 100 empregados, pode haver mais um comissário para cada grupo de 200 trabalhadores ou fração. O mandato dos integrantes da CSB é de 2 anos, sendo vedada sua dispensa até um ano após o término do período, salvo se cometer falta grave.

É considerada prática anti-sindical qualquer ato com o objetivo de inviabilizar a instalação ou interferir com o objetivo de impedir ou fraudar o trabalho da CSB.

A proposição, conforme sua justificção, é resultado do Fórum Sindical dos Trabalhadores, integrado por entidades sindicais descontentes com o encaminhamento do Fórum Nacional do Trabalho, que fundamentou a reforma sindical anteriormente proposta pelo Governo Federal.

13. PL nº 5.275, de 2005

O Projeto do Deputado Marcelo Barbieri dispõe sobre a

organização sindical e reconhece as centrais sindicais como entidades representativas dos trabalhadores, além, obviamente, dos sindicatos, federações e confederações.

A liberdade sindical é garantida, desde que respeitada a unicidade, conforme dispõe a Constituição Federal.

São definidas as categorias econômica, profissional e diferenciada.

O sistema de representação sindical é hierarquicamente organizado, sendo composto por sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais. De acordo com o projeto, as centrais são entidades que representam exclusivamente os trabalhadores.

Não é admitida a criação de sindicato nacional ou interestadual, salvo na hipótese de não haver federação ou confederação representativa da categoria.

As federações podem ser criadas por cinco sindicatos, enquanto as confederações devem ser criadas por três federações.

É obrigatório o registro da entidade sindical no Conselho Sindical Nacional, que é composto por Câmaras Sindicais de empregadores e trabalhadores.

Em cada Estado deve ser criado um Conselho Sindical Estadual, também composto por Câmaras de empregadores e trabalhadores, que analisam o pedido de registro, ficando a decisão final, em caso de controvérsia, a cargo do Conselho Nacional.

São estabelecidas prerrogativas e deveres das entidades sindicais, inovando-se nesses últimos ao dispor que as entidades devem prestar serviços mínimos aos seus representados.

São previstas duas contribuições anuais e compulsórias, a confederativa e a de categoria.

A primeira é estipulada em assembléia geral, que define o seu valor e a forma de pagamento.

A base para cobrança da segunda contribuição é a

celebração de convenção coletiva de trabalho e pressupõe a participação da entidade em negociação coletiva.

O valor arrecadado é dividido entre as entidades profissionais e os conselhos, da seguinte forma:

- 70% para os sindicatos;
- 15% para as federações;
- 5% para as confederações;
- 5% para as centrais e
- 5% para os conselhos nacional e estaduais.

No caso de categoria econômica, o valor que seria destinado às centrais é repassado para os sindicatos, que ficam com 75% da arrecadação.

As condutas anti-sindicais são definidas como “todo e qualquer ato do dirigente sindical que tenha por objetivo impedir ou limitar a liberdade ou a atividade sindical”.

O PL dispõe, ainda, que as entidades sindicais não têm finalidade lucrativa, mas podem desempenhar atividade econômica.

14. PL nº 7.358, de 2006

A proposição do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, altera a CLT a fim de dispor sobre a contribuição sindical.

A contribuição dos empregados equivale a um dia de salário, para os trabalhadores urbanos, e um dia de salário mínimo, para os rurais. Os trabalhadores liberais ou autônomos devem recolher a importância de R\$ 5,70.

Os empregadores urbanos e rurais devem contribuir sobre o valor do capital social, sendo aplicada uma tabela progressiva sobre as classes de capital.

São equiparadas, portanto, as atividades urbanas e rurais

para efeito de recolhimento da contribuição sindical, tanto de empregados como empregadores.

15. PL nº 1.321, de 2007

O Deputado Eduardo Valverde pretende alterar e revogar dispositivos celetistas, a fim de adequar a CLT à Constituição Federal de 1988.

Algumas alterações visam regulamentar o procedimento de registro sindical, hoje baseado em portarias do Ministério do Trabalho e Emprego.

A composição da diretoria do sindicato, nos termos do projeto, deve ser razoável e compatível com o tamanho da categoria, número de filiados e extensão da base territorial.

16. PL nº 1.990, de 2007

O projeto do Poder Executivo dispõe sobre o reconhecimento das centrais sindicais, conceituadas como entidades associativas de direito privado compostas por organizações sindicais de trabalhadores.

Estabelece que a central sindical, constituída em âmbito nacional, tem como atribuições e prerrogativas, conforme art. 1º da proposição:

“I - exercer a representação dos trabalhadores, por meio das organizações sindicais a ela filiadas;

II – participar de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores.”

São exigidos, nos termos do art. 2º do projeto, os seguintes requisitos para o exercício das atribuições e prerrogativas das centrais:

“I – filiação de, no mínimo, cem sindicatos distribuídos

nas cinco regiões do País;

II – filiação em pelo menos três Regiões do País de, no mínimo, vinte sindicatos em cada uma;

III – filiação de sindicatos em, no mínimo, cinco setores da atividade econômica; e

IV – filiação de trabalhadores aos sindicatos integrantes de sua estrutura organizativa de, no mínimo, sete por cento do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional.”

Há previsão de que nos primeiros 24 meses de vigência da norma o índice de 7% de empregados filiados previsto no inciso IV é reduzido para 5%.

O número de indicações de representantes em fóruns tripartites é proporcional ao índice de representatividade de cada central. É, outrossim, autorizada a celebração de acordo entre as centrais sindicais a fim de determinar o número de representantes.

O índice de representatividade é aferido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que pode baixar instruções a fim de disciplinar os procedimentos, desde que mediante consulta às centrais.

Deve ser divulgado anualmente a relação das centrais sindicais que atendem os requisitos de representatividade.

São alterados dispositivos celetistas relacionados à contribuição sindical compulsória.

O rateio da contribuição devida pelos empregadores é mantido. No entanto, o rateio da contribuição dos empregados passa a incluir as centrais sindicais, que devem receber 10% do valor arrecadado. A “Conta Especial Emprego Salário” que, atualmente, recebe 20% do valor arrecadado, passa a receber 10% das contribuições dos empregados.

É o sindicato que deve indicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a federação, a confederação e a central sindical, no caso de trabalhadores, beneficiárias da contribuição sindical.

Caso não sejam indicadas as entidades de grau superior

ou central sindical, os valores da contribuição sindical a elas relativos são destinados à “Conta Especial Emprego e Salário” .

Não havendo sindicato, entidade sindical superior ou central sindical, a contribuição é destinada integralmente à “Conta Especial Emprego e Salário”.

Caso inexista sindicato, o valor a ele correspondente é destinado à federação. Se não houver federação, o valor é destinado à confederação.

Os valores da contribuição sindical destinados a entidades sindicais de grau superior e a centrais sindicais devem ser aplicados de acordo com os respectivos conselhos de representantes ou estatutos.

Os recursos destinados às centrais sindicais devem ser utilizados para o custeio das atividades de representação dos trabalhadores.

Foram apresentadas as seguintes emendas:

Emenda nº 01 (ao PL 1990/2007), do Deputado Arnaldo Faria de Sá e outros, acrescenta dispositivo a fim de permitir que servidores públicos federais, estaduais, municipais e distritais constituam central sindical, desde que reunam vinte entidades de classe de âmbito nacional, representativas de, no mínimo, cinco categorias.

Emendas nº 02, 03 e 04 (ao PL 1990/2007), respectivamente, dos Deputados Vanessa Graziottin, Renildo Calheiros, Daniel Almeida e outros, altera a redação do inciso IV do art. 2º do PL a fim de enumerar como requisito a “filiação de sindicatos que representem, no mínimo, sete por cento, do total de empregados sindicalizados em âmbito nacional.”, além de suprimir o seu § 2º.

Emenda nº 05 (ao PL 1990/2007), do Deputado Darcício Perondi e outros, altera a redação do § 1º do art. 5º do PL, a fim de determinar que o sindicato indique apenas a central sindical beneficiária da contribuição sindical. As demais entidades sindicais, em virtude da unicidade sindical, já recebem a verba sem a indicação.

Emenda nº 06 (ao PL 1990/2007), do Deputado Sandro

Mabel e outros, altera a redação do inciso I do art. 1º a fim de substituir a expressão “exercer a representação” por “coordenar a representação”.

Emenda nº 07 (ao PL 1990/2007), do Deputado Sandro Mabel e outros, acrescenta § 2º ao art. 1º a fim de permitir a participação em negociações tripartites de entidades sindicais não filiadas à centrais.

Emenda nº 08 (ao PL 1990/2007), do Deputado Sandro Mabel e outros, altera a redação do inciso IV e do § 1º do art. 2º do PL, estabelecendo “índice de sindicalização” como requisito para o reconhecimento da central sindical.

Emenda nº 09 (ao PL 1990/2007) , do Deputado Sandro Mabel e outros, suprime o § 2º do art. 2º do PL, que permite que as centrais sindicais somem os índices de sindicalização a fim de atingir o requisito dos 7% de empregados filiados.

Emenda nº 10 (ao PL 1990/2007) , do Deputado Sandro Mabel e outros, acrescenta novo § ao art. 2º, dispondo que não pode ser oposta qualquer limitação à desfiliação de entidade sindical à central.

Emenda nº 11 (ao PL 1990/2007) , do Deputado Sandro Mabel e outros, altera o art. 3º, visando aprimorar a sua redação com a uniformização da nomenclatura.

Emenda nº 12 (ao PL 1990/2007) , do Deputado Sandro Mabel e outros, altera a redação do art. 4º do PL, a fim de determinar que a aferição dos requisitos de representatividade sejam feitos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, após serem ouvidas as entidades sindicais mais representativas de âmbito nacional.

Determina, outrossim, a divulgação, até o mês de março de cada ano, da relação de centrais que preencheram, no ano anterior, os requisitos de representatividade. As entidades que não atenderem os requisitos perdem as atribuições e prerrogativas.

Emenda nº 13 (ao PL 1990/2007) , do Deputado Sandro Mabel e outros, altera a redação do § 1º do art. 589 da CLT, prevista no art. 5º do PL, a fim de determinar que o sindicato indique apenas a central sindical à qual será destinada a contribuição sindical compulsória.

Emenda nº 14 (ao PL 1990/2007) , do Deputado Sandro

Mabel e outros, altera a redação do art. 590 da CLT, prevista no art. 5º do PL, a fim de tornar mais clara a redação do dispositivo celetista.

Emenda nº 15 (ao PL 1990/2007) , do Deputado Sandro Mabel e outros, exclui do art. 593 da CLT, alterado pelo art. 5º do PL, a possibilidade de aplicação dos recursos da contribuição sindical segundo decisão do conselhos de representantes das entidades de grau superior. Tais recursos, nos termos da emenda, devem ser aplicados conforme os estatutos da entidade sindical.

Emenda nº 16 (ao PL 1990/2007), do Deputado Alex Canziani e outros, apesar de citar o projeto original, pretende alterar o PL nº 1990, de 2007), destinando 10% a mais da arrecadação da contribuição sindical para as confederações representativas da categoria econômica. Tal valor é retirado da “Conta Especial Emprego e Salário”.

As proposições sob análise tramitam em regime de urgência constitucional, estando, portanto, sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Foi firmado acordo entre o Poder Executivo e as centrais sindicais hoje existentes no sentido de legitimá-las, atribuindo requisitos de representatividade. Nesse sentido foi apresentado o PL nº 1990, de 2007.

Na prática, as centrais já são reconhecidas, negociando com o patronato, com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário todos os atos que impliquem alteração das relações trabalhistas ou qualquer tipo de repercussão.

As centrais sindicais são a expressão da união dos trabalhadores, independente da categoria à qual pertençam.

É oportuna a apresentação do projeto que visa estabelecer critérios objetivos para que uma central sindical tenha atribuições e prerrogativas.

Os interessados conhecem antecipadamente quais requisitos são necessários para compor órgãos tripartites. Não é mais deixado ao livre arbítrio do administrador a escolha dos integrantes dos órgãos públicos colegiados.

O estabelecimento desses requisitos objetivos, já mencionados em nosso relatório, significa o amadurecimento das relações sindicais e da democracia.

Obviamente, as centrais, como qualquer outra entidade sindical, devem ter sua fonte de custeio. Assim, é alterada a destinação da contribuição sindical compulsória, reduzindo-se o valor recolhido para a “Conta Especial Emprego e Salário” para destiná-lo, em parte, às centrais sindicais.

Os próprios sindicatos devem indicar qual central deve ser beneficiada com parte da contribuição recolhida.

Entendemos que o PL nº 1990, de 2007 configura o avanço possível das relações sindicais e, portanto, merece o nosso apoio.

Lembre-se, ainda uma vez, que a proposição foi resultado de acordo com as centrais sindicais e deve ser respeitado.

Outrossim, merecem ser aprovadas as emendas nº 02, 03 e 04, respectivamente, da Deputada Vanessa Grazziotin e dos Deputados Renildo Calheiros e Daniel Almeida, e outros, que aprimoram o art. 2º do projeto, tornando mais clara a redação do inciso IV e suprimindo o § 2º. A emenda nº 09, do Deputado Sandro Mabel, que também suprime o § 2º do art. 2º, é acolhida.

A demais emendas apresentadas ao PL nº 1.990, de 2007, em virtude do acordo celebrado, devem ser rejeitadas.

Os demais projetos submetidos à nossa análise não podem ser aprovados. Alguns são bastante antigos e já estão desatualizados. Outros são inócuos, não apresentando inovação legislativa. Outros, ainda, possuem aspectos tão polêmicos que inibem a discussão e, muitas vezes, inviabilizam um acordo, tendo em vista os inúmeros interesses envolvidos.

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do PL nº 1990, de 2007, e das Emendas nº 02, 03, 04 e 09 a ele apresentadas; e pela rejeição dos PLs nºs 1.528, de 1989; 3.408, de 1989; 4.911, de 1990; 4.967, de 1990; 38, de 1991; 60, de 1991; 264, de 1991; 646, de 1991; 830, de 1991; 2.585, de 1992; 3.267, de 1992, 3.107, de 2004, 4.554, de 2004, 5.275, de 2005, 7.358, de 2006, e 1.321, de 2007; bem como pela rejeição das emendas de nº 01, 05, 06, 07, 08, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 apresentadas ao PL 1990, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado VICENTINHO
Relator